

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 17/03/2020

Flávio Fonseca de Assis
Chefe de Gabinete da Presidência



PREFEITURA DO NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em, 16/03/2020
hora: 16H15
Gabriel

MENSAGEM Nº. 019/2020

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 16 de março de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 148/2019**, de autoria do Vereador Maurício Gurgel, aprovado na sessão plenária realizada no dia **11 de dezembro de 2019** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **20 de fevereiro de 2020**, em que **"Institui o Estatuto do Pedestre no Município de Natal e dá outras providências"** por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 2º e o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, e o art. 16 e o 55, inciso XI, da Lei Orgânica do Município - LOM, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Da análise de seu teor, verifica-se que, ao buscar obrigar diretamente o Poder Executivo, através da Secretaria de Mobilidade Urbana, a elaborar um sistema de informações sobre mobilidade a pé, reunindo dados estatísticos sobre circulação, fluxos, acidentes, atropelamentos, quedas e outros dados necessários à formulação e avaliação das políticas de mobilidade; e ainda determinar que cabe ao poder público estabelecer uma rede de sinalizações para o fluxo e a rede de mobilidade a pé na cidade, o presente projeto de lei acaba por adentrar em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho material e formal.

Como é cediço, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre atuação e planejamento da Administração Pública Municipal, bem como que criem novas atribuições e despesas para órgãos desta Municipalidade, exsurge como de autoria exclusiva do Chefe do Poder Executivo. O art. 2º e o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da



PREFEITURA DO NATAL

Constituição da República, e o art. 16 e o 55, inciso XI, da Lei Orgânica do Município - LOM, aplicam a mesma diretriz. Para melhor compreensão do assunto, transcreve-se abaixo o teor dos dispositivos acima citados, *in verbis*:

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

(...)

Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:

XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

CF:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 61. (...).

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.

Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>



PREFEITURA DO NATAL

FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

(STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012).

Cabe ainda a seguinte jurisprudência, por ser oportuna:

EMENTA AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA Nº 6.491/05 - CONCESSAO AOS IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS DE LIVRE ACESSO AOS ASSENTOS DISPONÍVEIS NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE VERSA SOBRE SERVIÇO PÚBLICO - PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.491/05 - EFEITO EX-NUNC



PREFEITURA DO NATAL

O artigo 61, 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, reserva ao Chefe do Executivo Federal, a iniciativa de lei que disponham sobre serviços públicos. Em razão dos Princípios da Simetria e do Paralelismo, os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de observância obrigatória pelos demais entes da Federação. Tendo o Projeto de Lei, que resultou na Lei Municipal de Vitória nº 6.491/05, versado sobre serviço público de transporte coletivo, e, sido de iniciativa de membro da Câmara de Vereadores, resta patente a inconstitucionalidade, ante vício de iniciativa. Lei declarada inconstitucional com efeitos “ex nunc.

(TJ-ES - Acao de Inconstitucionalidade : 100060041108 ES 100060041108. Processo: 100060041108 ES Relator(a):

JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS. Julgamento: 23/06/2008.

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO. Publicação: 09/07/2008).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 117, INCISOS I, II, III E IV, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ÓRGÃOS INCUMBIDOS DO EXERCÍCIO DA SEGURANÇA PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MODELO DE HARMÔNICA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local.

2. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. Precedentes.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(Processo: ADI 1182 DF. Relator(a): EROS GRAU.

Julgamento: 24/11/2005. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.

Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>



PREFEITURA DO NATAL

Publicação: DJ 10-03-2006 PP-00005 EMENT VOL-02224-01 PP-00059 LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 9-14. Parte(s): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL).

“ADIN. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO PARA PESSOAS DESEMPREGADAS. SERVIÇO PÚBLICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. *Padece de vício de iniciativa, violando o princípio da separação de poderes, a lei municipal proposta por parlamentar que cria gratuidade no sistema de transporte público municipal. JULGARAM PROCEDENTE, POR MAIORIA.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70016132110, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 11/12/2006).*

Além disso, o Projeto de Lei traz ao Município um impacto financeiro que sequer pode ser vislumbrado numericamente, já é necessário levantamento das necessidades e elaboração de projetos específicos de urbanismo, paisagismo, acessibilidade e engenharia necessários para as áreas nas quais ocorrerão as intervenções. Ademais, as regras de postejamento e as relações de veículos nas calçadas não foram devidamente abordadas no texto em tela.

Assim, tem-se que a proposição normativa em tela possui fins bem intencionados, vez busca a elaboração de políticas públicas de mobilidade, através de proposta de levantamento de dados e incentivo da participação social no processo de desenvolvimento urbano.

Entretanto, o presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes, além de usurpar a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal



PREFEITURA DO NATAL

para dispor sobre a organização administrativa municipal e criação de novas atribuições e despesas para os órgãos municipais.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 2º e o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição da República, e o art. 16 e o 55, inciso XI, da Lei Orgânica do Município - LOM, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 148/2019.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito